

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ
- MG.**

**REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
07/2025.**

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal De Guarará - MG, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a “*aquisição de Lousas Digitais para as Escolas Municipais de Guarará*”.

Todavia, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Ademais, conforme disposição da Lei 14.133/2021 em seu artigo 12, §2º:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que

disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública. Nesse sentido, é necessário destacar que, embora a Administração possua discricionariedade na escolha do objeto, a Supremacia do Interesse Público deve prevalecer sobre os interesses privados. Assim, demonstrado que a escolha do objeto e as exigências de instalação e treinamento são desnecessárias e não atendem ao real interesse público, ao menos a Administração deveria ter realizado a devida análise e estudo de viabilidade, a fim de evitar danos ao erário e prejuízos ao processo licitatório.

A licitação, portanto, visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Para tanto, deve ser processada e julgada de acordo com os princípios previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Probidade.

Sob a ótica de que a licitação é um procedimento regido por Lei, ela não pode ser conduzida ao bel prazer da Administração, especialmente em afronta ao princípio da impessoalidade. A Administração Pública deve agir com imparcialidade, adotando critérios objetivos e transparentes para garantir a contratação da proposta mais vantajosa, evitando vícios que possam comprometer a legalidade e a eficiência do processo licitatório.

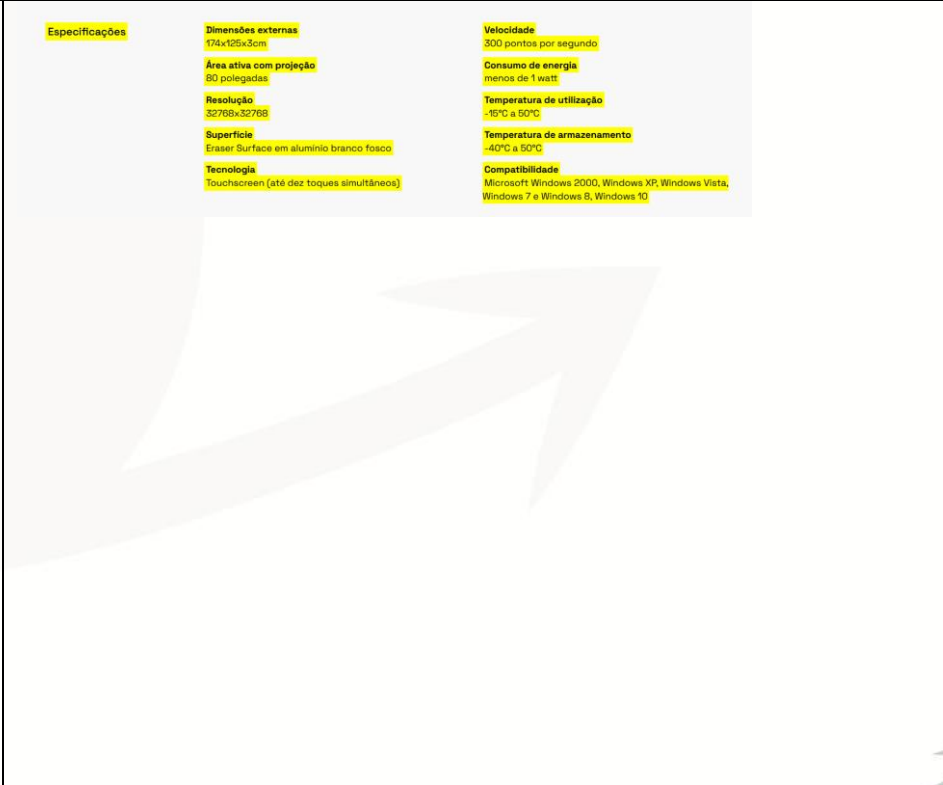
Portanto, no caso em tela, a escolha de um modelo de licitação que impõe exigências de instalação e treinamento desnecessários, sem justificativa clara e adequada, fere os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, razão pela qual se torna necessária a revisão dos termos do edital e a reconsideração das condições impostas.

3.1. Do Direcionamento De Marca

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 5º, garante o princípio da isonomia, que impõe tratamento igualitário a todos os licitantes, assegurando que a disputa seja justa e aberta a todos que atendam às exigências do edital. O edital em análise, no entanto, apresenta um direcionamento específico do item "Lousa Digital", restringindo a competitividade ao exigir características técnicas que podem ser exclusivas de determinados fornecedores, prejudicando, assim, a ampla participação no certame.

O item de lousa digital do edital exige que o produto tenha características muito específicas que, conforme os termos do edital, favorecem claramente um único fornecedor, no caso, a marca "Qualipix". Vejamos:

Lousa: <https://www.qualipix.com.br/lousa-digital>

<p>ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA LOUSA DIGITAL: DIMENSÕES ÁREA TOTAL (LARGURA/ALTURA/ESPESSURA): 174X125X3CM DIAGONAL ÁREA ATIVA COM PROJEÇÃO 4:3: 80 POLEGADAS</p> <p>[...]</p> <p>SUPERFÍCIE ERASER SURFACE * ALUMÍNIO BRANCO FOSCO TECNOLOGIA: TOUCHSCREEN (ATÉ DEZ TOQUES SIMULTÂNEOS) CONSUMO DE ENERGIA: MENOS DE 1 WATT TEMPERATURA DE OPERAÇÃO: *15°C</p>	 <p>The screenshot shows technical specifications for a digital whiteboard. The specifications are as follows:</p> <ul style="list-style-type: none"> Especificações Dimensões externas: 174x125x3cm Área ativa com projeção: 80 polegadas Resolução: 32768x32768 Superfície: Eraser Surface em alumínio branco fosco Tecnologia: Touchscreen (até dez toques simultâneos) Velocidade: 300 pontos por segundo Consumo de energia: menos de 1 watt Temperatura de utilização: -15°C a 50°C Temperatura de armazenamento: -40°C a 50°C Compatibilidade: Microsoft Windows 2000, Windows XP, Windows Vista, Windows 7 e Windows 8, Windows 10
--	--

<p>e 50°C. TEMPERATURA DE ARMAZENAMENTO: *40 ° C A 50 ° C VELOCIDADE: 300 PONTOS POR SEGUNDO RESOLUÇÃO: 32768 X 32768 COMPATIBILIDADE: MICROSOFT WINDOWS 2000, WINDOWS XP, WINDOWS VISTA, WINDOWS 7 e WINDOWS 8, WINDOWS 10</p>				
<p>PESO BRUTO (COM EMBALAGEM e ACESSÓRIOS): 30.0 KG PESO LÍQUIDO (LOUSA e SUPORTE): 24 KG</p>	<table border="0"> <tr> <td data-bbox="582 817 837 1131"> <p>ESPECIFICAÇÕES</p> <ul style="list-style-type: none"> Dimensões área total (largura/altura/espessura): 174x125x3cm Diagonal área ativa com projeção 4:3: 80 polegadas Peso bruto (com embalagem e acessórios): 30.0 KG Peso líquido (lousa e suporte): 24 KG Superfície Eraser Surface - Alumínio Branco Fosco Tecnologia: TouchScreen (até dez toques simultâneos) Consumo de energia: menos de 1 watt Temperatura de operação: -15°C e 50°C Temperatura de armazenamento: -40 ° C a 50 ° C Velocidade: 300 pontos por segundo Resolução: 32768 x 32768 Compatibilidade: Microsoft Windows 2000, Windows XP, Windows Vista, Windows 7 e Windows 8, Windows 10 </td> <td data-bbox="901 817 1157 1097"> <p>FUNÇÕES</p> <ul style="list-style-type: none"> • Escrever • Salvar, imprimir ou enviar o conteúdo • Mover ou alinhar objetos • Exibir, pausar e incluir anotações em vídeos • Gravar a voz do professor juntamente com as operações feitas na lousa através da função videorecorder • Incluir fotos / imagens • Utilizar o powerpoint • Desenhar • Calculadora Digital • Biblioteca de imagens • Borracha / Apagador Digital </td> <td data-bbox="1220 817 1476 1108"> <p>ITENS INCLUSOS</p> <p>Suporte de parede 02 Canetas Cabo USB 2.0 Manual de Instruções em Português do Brasil 01 Licença do Software Touchboard</p> <p>Games Interativos: O Corpo Humano Perdidos Na Lua Combatendo a Dengue</p> <p>Garantia 1 ano</p> </td> </tr> </table>	<p>ESPECIFICAÇÕES</p> <ul style="list-style-type: none"> Dimensões área total (largura/altura/espessura): 174x125x3cm Diagonal área ativa com projeção 4:3: 80 polegadas Peso bruto (com embalagem e acessórios): 30.0 KG Peso líquido (lousa e suporte): 24 KG Superfície Eraser Surface - Alumínio Branco Fosco Tecnologia: TouchScreen (até dez toques simultâneos) Consumo de energia: menos de 1 watt Temperatura de operação: -15°C e 50°C Temperatura de armazenamento: -40 ° C a 50 ° C Velocidade: 300 pontos por segundo Resolução: 32768 x 32768 Compatibilidade: Microsoft Windows 2000, Windows XP, Windows Vista, Windows 7 e Windows 8, Windows 10 	<p>FUNÇÕES</p> <ul style="list-style-type: none"> • Escrever • Salvar, imprimir ou enviar o conteúdo • Mover ou alinhar objetos • Exibir, pausar e incluir anotações em vídeos • Gravar a voz do professor juntamente com as operações feitas na lousa através da função videorecorder • Incluir fotos / imagens • Utilizar o powerpoint • Desenhar • Calculadora Digital • Biblioteca de imagens • Borracha / Apagador Digital 	<p>ITENS INCLUSOS</p> <p>Suporte de parede 02 Canetas Cabo USB 2.0 Manual de Instruções em Português do Brasil 01 Licença do Software Touchboard</p> <p>Games Interativos: O Corpo Humano Perdidos Na Lua Combatendo a Dengue</p> <p>Garantia 1 ano</p>
<p>ESPECIFICAÇÕES</p> <ul style="list-style-type: none"> Dimensões área total (largura/altura/espessura): 174x125x3cm Diagonal área ativa com projeção 4:3: 80 polegadas Peso bruto (com embalagem e acessórios): 30.0 KG Peso líquido (lousa e suporte): 24 KG Superfície Eraser Surface - Alumínio Branco Fosco Tecnologia: TouchScreen (até dez toques simultâneos) Consumo de energia: menos de 1 watt Temperatura de operação: -15°C e 50°C Temperatura de armazenamento: -40 ° C a 50 ° C Velocidade: 300 pontos por segundo Resolução: 32768 x 32768 Compatibilidade: Microsoft Windows 2000, Windows XP, Windows Vista, Windows 7 e Windows 8, Windows 10 	<p>FUNÇÕES</p> <ul style="list-style-type: none"> • Escrever • Salvar, imprimir ou enviar o conteúdo • Mover ou alinhar objetos • Exibir, pausar e incluir anotações em vídeos • Gravar a voz do professor juntamente com as operações feitas na lousa através da função videorecorder • Incluir fotos / imagens • Utilizar o powerpoint • Desenhar • Calculadora Digital • Biblioteca de imagens • Borracha / Apagador Digital 	<p>ITENS INCLUSOS</p> <p>Suporte de parede 02 Canetas Cabo USB 2.0 Manual de Instruções em Português do Brasil 01 Licença do Software Touchboard</p> <p>Games Interativos: O Corpo Humano Perdidos Na Lua Combatendo a Dengue</p> <p>Garantia 1 ano</p>		

Projektor: <https://www.kabum.com.br/produto/282512/projetor-benq-mx550-xga-3600-lumens-2-hdmi>

<p>SISTEMA DE PROJEÇÃO: DLP RESOLUÇÃO: XGA (1024X 768) SUPORTE PARA RESOLUÇÃO: VGA (640 X 480) PARA WUXGA_RB (1920 X 1200) BRILHO (ANSI LUMENS): 3600 RELAÇÃO DE CONTRASTE (FOFO): 20.000:1 COR DE EXIBIÇÃO: 1,07 BILHÃO DE CORES PROPORÇÃO NATIVA: NATIVO 4:</p>	<p>Características: - Marca: Benq - Modelo: 9HJHY7713L</p> <p>Especificações: - Dimensões: 296 x 120 x 221 mm</p> <p>Exibição: - Sistema de projeção: DLP - Resolução: XGA (1024x 768) - Suporte para resolução: VGA (640 x 480) para WUXGA_RB (1920 x 1200) - Brilho (ANSI lumens): 3600 - Relação de Contraste (FOFO): 20.000:1 - Cor de exibição: 1,07 bilhão de cores - Proporção nativa: Nativo 4: 3 (5 taxa de proporção selecionável) - Fonte de luz: Luminária - Potência da Fonte de Luz: 200W</p> <p>Vida da Fonte de Luz *: - Normal 5000 horas - Eco 10000 horas - SmartEco 10000 horas - Lampsave 15000 horas</p> <p>Ótico: - Throw Ratio: 1,96 a 2,15 - Taxa de Zoom: 1,1 vezes</p>
--	---

<p>3 (5 TAXA DE PROPORÇÃO SELECIONÁVEL) FONTE DE LUZ: LUMINÁRIA POTÊNCIA DA FONTE DE LUZ: 200W</p> <p>[...]</p> <p>1X VIDA DA FONTE DE LUZ *: NORMAL 5000 HORAS.</p>	
<p>INTERFACE: PC (D-SUB): 1X MONITORAR PARA FORA (D-SUB 15 PINOS): 1X ENTRADA S-VIDEO (MINI DIN 4 PINOS): 1X VÍDEO COMPOSTO EM (RCA): 1X HDMI: 2X TIPO USB MINI B: 1X ENTRADA DE ÁUDIO (MINI JACK DE 3,5 MM): 1X SAÍDA DE ÁUDIO (3,5 MM MINI JACK):</p>	<p>Áudio: - Alto falante: 2W</p> <p>Interface: - PC (D-sub): 1x - Monitorar para fora (D-sub 15 pinos): 1x - Entrada S-Video (Mini DIN 4 pinos): 1x - Vídeo Composto em (RCA): 1x - HDMI: 2x - Tipo USB Mini B: 1x - Entrada de Áudio (Mini Jack de 3,5 mm): 1x - Saída de áudio (3,5 mm Mini Jack): 1x - RS232 (DB-9pin): 1x - Receptor infravermelho: 2x - Barra de segurança: 1x</p> <p>Compatibilidade: - Compatibilidade HDTV: 480i, 480p, 576i, 576p, 720p, 1080i, 1080p - Compatibilidade de Vídeo: NTSC, PAL, SECAM</p>

3.1.1. Da Lousa

O item do edital descreve como requisito a "Superfície Eraser Surface – Alumínio Branco Fosco". A definição de "eraser surface", embora em inglês, refere-se à função do produto e não à sua composição material. Em outras palavras, a exigência de que o produto tenha especificamente a superfície feita de alumínio não é compatível com o que se busca no edital, que é a funcionalidade de superfície para escrita digital e com pincel dry eraser, características que podem ser atendidas por outros materiais que garantam a mesma função.

A Lei nº 14.133/21, em seu artigo 38, estabelece que a Administração Pública deve exigir a função do produto, e não a forma específica de sua fabricação, salvo quando esta for essencial para o desempenho adequado do objeto da licitação. Ou seja, a especificação de que o produto seja fabricado exclusivamente com alumínio, sem

previsão para outras alternativas que atendam à mesma funcionalidade, restringe indevidamente a competição.

No caso em questão, a Qualipix utiliza alumínio como material para garantir a funcionalidade desejada, mas isso não deve ser uma exigência restritiva para outros fornecedores que possam entregar o mesmo produto, com igual desempenho, mas utilizando outros materiais. Assim, a exigência de "alumínio" deve ser revista e substituída pela descrição da funcionalidade do produto, como "superfície para escrita digital e com pincel dry eraser", o que amplia as possibilidades de fornecedores e assegura a competitividade.

O edital exige temperaturas de operação entre -15°C e 50°C e temperaturas de armazenamento de -40°C a 50°C . No entanto, dados históricos de temperatura para a região de Minas Gerais, como observados no livro "Clima de Juiz de Fora" e nos dados meteorológicos da Universidade Federal de Juiz de Fora, indicam que as temperaturas extremas da região não chegam a tais valores.

O uso desses parâmetros de temperatura nos requisitos do edital resulta em uma especificação claramente desproporcional e incompatível com a realidade local, além de desnecessária. A Lei nº 14.133/21, em seu artigo 40, § 1º, e também em seu artigo 37, § 1º, impõe que os requisitos técnicos da licitação sejam razoáveis, compatíveis com as condições locais e adequados à efetiva execução do contrato. As temperaturas indicadas não são pertinentes para a localidade e não representam uma necessidade prática para o funcionamento do produto no contexto de Guarará/MG.

Portanto, solicita-se a revisão desse item, retirando as exigências de temperaturas extremas, e substituindo-as por um requisito mais condizente com as condições climáticas locais, que, como mencionado, raramente superam 35°C .

A especificação do edital para as dimensões do produto como "174X125X3CM" limita a concorrência, ao fixar medidas exatas para o produto. No entanto, o que a Administração Pública realmente busca é uma lousa com pelo menos 80 polegadas e proporção aproximada de 4:3, conforme o uso que será dado ao produto.

A Lei nº 14.133/21, em seu artigo 41, § 2º, prevê que a especificação do objeto deve ser feita com precisão, mas sem excessos que inviabilizem a participação de outros fornecedores que atendam ao requisito funcional. Nesse caso, a exigência de dimensões exatas é um desnecessário restritivo, quando o objetivo real é garantir a funcionalidade do produto, ou seja, lousas com pelo menos 80 polegadas e relação de aspecto de 4:3.

3 Sobre disposição de Display

Como padrão de mercado, entendemos que existem 3 padrões de display utilizadas comumente:

- 4:3.: Padrão antigo, comum entre computadores e televisões antigas. Nele, a proporção entre altura e largura do item é feito de acordo com a razão 4:3, ou seja, dividindo-se a largura pela altura, tem-se o valor aproximado de $\frac{4}{3} \approx 1.333$.
- 16:9.: Padrão Widescreen I, comum entre computadores e televisões mais recentes. Nele, a proporção entre altura e largura do item é feito de acordo com a razão 16:9, ou seja, dividindo-se a largura pela altura, tem-se o valor aproximado de $\frac{16}{9} \approx 1.777$.
- 16:10.: Padrão Widescreen II, também comum entre computadores e televisões mais recentes, mas seguindo a proporção 16:10, ou seja, dividindo-se a largura pela altura, tem-se o valor aproximado de $\frac{16}{10} \approx 1.6$.

Entre as razões da adoção de um critério para a disposição da tela, tem-se uma padronização na exibição da imagem, evitando-se a situação observada nas três figuras abaixo:

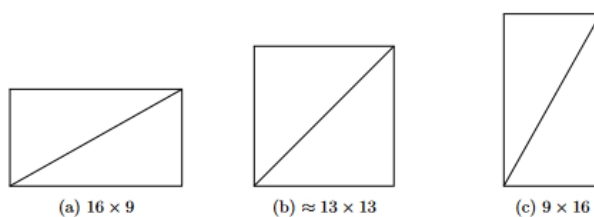


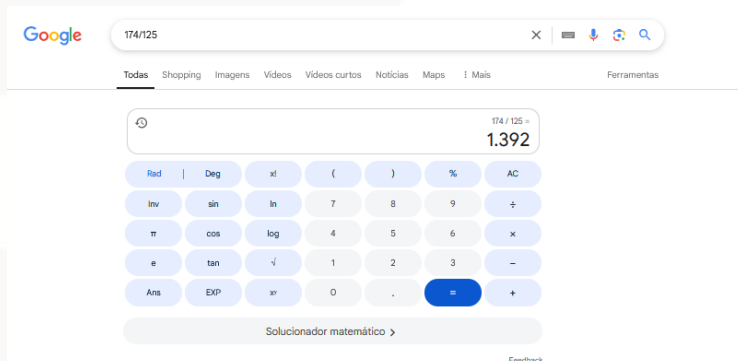
Figure 1: Os três retângulos acima possuem a mesma diagonal, de valor 18, aproximadamente.

Caso dispositivos de exibição de imagem utilizassem apenas a medida em polegadas, sem adoção de uma medida padrão de resolução, qualquer um dos três formatos acima seria válido na construção de TVs e outros dispositivos de exibição e interação de imagem. Daí a importância da adoção de uma disposição entre altura e largura do equipamento

2. Calculate

Enter the measurement that you know (diagonal, width or height) and the other two will be calculated.

Diagonal	<input type="text" value="214.2"/> cm / <input type="text" value="84.3"/> inches	<input type="button" value="Calculate"/>
Width	<input type="text" value="174"/> cm / <input type="text" value="68.5"/> inches	<input type="button" value="Calculate"/>
Height	<input type="text" value="125.0"/> cm / <input type="text" value="49.2"/> inches	<input type="button" value="Calculate"/>



Portanto, sugere-se que as dimensões sejam flexibilizadas, permitindo que o produto tenha essas características mínimas sem necessidade de corresponder exatamente às dimensões do fabricante Qualipix.

O peso exigido no edital, de "30.0 KG" para a lousa e "24 KG" para o suporte, é um fator desnecessário e limitante. A lousa será fixada na parede, e o peso do produto deve ser ajustado conforme as especificações de cada fabricante. Não faz sentido exigir que todos os fornecedores apresentem um peso fixo para o produto, dado que o design e a estrutura podem variar conforme os materiais utilizados.

A exigência de um peso específico também entra em contradição com a exigência de que a lousa seja feita de alumínio, já que este material pode variar em espessura e densidade, afetando diretamente o peso total do produto. A Lei nº 14.133/21, em seu artigo 40, exige que as especificações atendam à função do produto e sejam

razoáveis, de forma que a exigência do peso precisa ser flexibilizada para garantir que não haja restrição à participação de outros fabricantes.

Diante do exposto, entende-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 07/2025 apresenta exigências que restringem indevidamente a competitividade e não estão em conformidade com os princípios da legalidade e da eficiência, previstos na Lei nº 14.133/21. Dessa forma, requer-se a revisão dos seguintes itens:

- **Substituição da exigência de "alumínio" para "superfície para escrita digital e com pincel dry eraser", garantindo a ampliação da competitividade;**
- **Retirada das especificações de temperatura de operação e armazenamento, adaptando-as às condições climáticas locais;**
- **Flexibilização das dimensões da lousa, mantendo os requisitos mínimos de 80 polegadas e proporção aproximada de 4:3;**
- **Revisão da exigência de peso, permitindo variações conforme as especificações de cada fabricante.**

3.1.2. Do projetor

O item do edital especifica um projetor com características detalhadas, que, ao ser analisado, direciona claramente para a marca Qualipix. Contudo, o edital, ao estabelecer parâmetros rígidos para a especificação do projetor, não leva em consideração que o produto indicado, além de ser um modelo específico, não é, na prática, um dos melhores dentro da faixa de preço estabelecida.

Conforme demonstrado no vídeo disponível [aqui](#), o projetor Benq MX550, que custa aproximadamente R\$ 3500,00, não é classificado como um dos melhores projetores dentro dessa faixa de preço. Esse dado evidencia que, ao especificar um modelo de projetor com características semelhantes, o órgão não está buscando um produto necessariamente superior, mas sim um produto funcional que atenda às necessidades do objeto da licitação. O que o edital realmente deseja é a funcionalidade do projetor, e não uma marca ou modelo específico.

A Lei nº 14.133/21, em seu artigo 40, § 1º, estabelece que as especificações dos produtos ou serviços devem ser feitas de maneira a não restringir a competitividade, e que a Administração Pública deve buscar o melhor produto ou serviço dentro das condições do mercado, atendendo ao princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ao exigir um projetor específico, o edital limita a concorrência de maneira desnecessária, já que existem diversos outros modelos no mercado que atendem às mesmas funcionalidades e exigências, com qualidade equivalente ou superior ao modelo especificado. Essa restrição fere os princípios da Lei nº 14.133/21, que preveem que as especificações devem ser claras, objetivas e razoáveis, permitindo que o maior número possível de fornecedores qualificados participe da licitação.

O órgão parece ter utilizado o projetor da Qualipix como uma referência para a funcionalidade do equipamento, o que é aceitável, mas não deve ser confundido com uma exigência de marca ou modelo específico. O edital deve especificar as funcionalidades que o projetor deve ter, como a qualidade da projeção, resolução, conectividade, durabilidade, entre outros aspectos, sem vincular essas exigências a um único produto ou marca. A utilização de uma marca específica, ou de um modelo que não é o melhor dentro da faixa de preço, é desnecessária e contrária à prática comum em licitações públicas, conforme o disposto na Lei nº 14.133/21.

A Administração Pública pode, sim, indicar um produto de referência, mas, conforme mencionado, o que importa são as funcionalidades e não as especificações de marca ou modelo. Dessa forma, é possível atender à função do projetor com diversos outros produtos similares no mercado, que não restringem a competitividade e garantem a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Em virtude dos argumentos apresentados, requer-se a revisão do edital, especificamente no que diz respeito à exigência de marca e modelo específicos para o projetor. Solicita-se que o edital seja alterado para permitir a apresentação de produtos similares, desde que atendam às funcionalidades exigidas. O órgão não está buscando um modelo específico, mas sim garantir um produto funcional que atenda às necessidades do projeto, e essa flexibilidade deve ser refletida na redação do edital, para assegurar a ampla competitividade e a conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/21.

3.2. Da Instalação

Da análise do Edital, verifica-se que o mesmo exige o seguinte:

4.5-Caberá à empresa contratada a responsabilidade pela instalação do (s) kit (s) nos locais indicados pela secretaria de educação, com todo o cabeamento respeitando as normas de segurança.

4.5.1-A instalação dos equipamentos deverá ser agendada em até 2 (dois) dias, contados da data de entrega dos mesmos, através do e-mail educacao@guarara.mg.gov.br – A definição de dia e horário para instalação dos equipamentos serão definidos pela Secretaria de Educação.

4.12-A contratada deverá instalar em cada equipamento todos os softwares disponibilizados pela contratante através de imagem. este procedimento deverá ser realizado antes a entrega para inspeções de recebimento.

4.13-Todo o material e mão de obra usados na instalação serão de responsabilidade da empresa contratada.

Ocorre que tal exigência carece de fundamento. Explica-se.

Isto porque, no que tange a lousas digitais, o equipamento já será entregue montado e pré-configurado, não havendo o que se falar em instalação, já que o mesmo deverá apenas ser ligado na tomada, com uso totalmente intuitivo se comparado aos demais equipamentos tecnológicos existentes atualmente.

Ademais, a exigência de instalação no presente caso, em que não se vislumbra tal necessidade, faz com que o preço do equipamento repassado ao órgão licitante seja maior, considerando os custos do envio do profissional, trazendo prejuízos ao erário público.

Desta feita, diante do exposto, levando em consideração que a lousa digital será entregue montado, configurado e pronto para uso, devendo apenas o órgão licitante conectar o equipamento na tomada, entendemos que não será exigida a instalação deste equipamento. Está correto nosso entendimento?

Subsidiariamente, caso o nosso entendimento esteja incorreto, o que não se espera e acredita, requer, desde logo, que o órgão licitante apresente estudo técnico que justifique a exigência de instalação de equipamentos que serão entregues prontos para uso.

3.3. Do Treinamento

Da análise do edital, verifica-se que o mesmo exige, através do item 4.14, a realização de treinamento presencial “4.14-Após a instalação, o vencedor deverá oferecer capacitação presencial, para os usuarios finais do equipamento.”

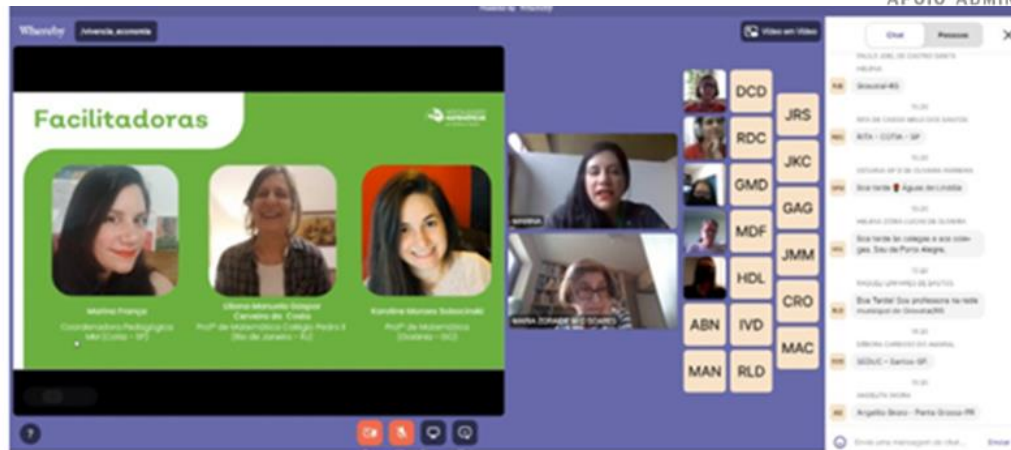
Ocorre que, considerando o objeto do presente certame licitatório, qual seja, Lousa Digital, tal necessidade se mostra infundada.

Diante da discricionariedade da Administração Pública, a exigência de treinamento se faz perfeitamente justificada, todavia, para que se faça jus aos princípios elencados no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, este treinamento pode ser realizado, plenamente, de forma online ou na modalidade EAD.

Isto porque, a realização de treinamento remoto, além de apresentar maiores benefícios ao órgão, tendo em vista que as aulas ficarão salvas em arquivo digital, garantindo que o usuário possa consultar a qualquer momento e quantas vezes quiser em caso de dúvidas, haverá um menor custo ao órgão, fazendo com que as proposta sejam mais vantajosas, e fazendo jus à ampla competitividade.

Com efeito, tem-se que as mesas digitais são equipamentos intuitivos e que muito se assemelham a objetos tecnológicos do dia a dia, como, por exemplo, tablets e smartphones, e que irão acompanhados de manual de instrução.

Além disso, diversos municípios já são adeptos aos treinamentos na modalidade EAD, como é o caso de Cotia-SP, os quais permitem a interação e saneamento de eventuais dúvidas. Vejamos o exemplo:



Treinamento aconteceu durante o 3º Seminário Mentalidades Matemáticas, promovido pelo Instituto Sidarta e pelo Itaú Social nos dias 26 e 27 de outubro

Ora, é nítido que o treinamento on-line ou EAD resulta em um custo menor para a contratada e, conseqüentemente, em uma proposta mais vantajosa para esta Administração, tendo em vista que não precisaria arcar despesas de deslocamento.

Diante de todo o exposto, entendemos que, caso seja necessária a capacitação dos servidores, serão aceitos treinamentos on-line ou na modalidade EAD, garantindo todo o suporte e esclarecimento de qualquer dúvida que o usuário possua, de forma a manter o material à disposição do mesmo, fazendo jus aos princípios da vantajosidade, ampla competitividade e eficiência. Está correto o nosso entendimento?

Subsidiariamente, caso o nosso entendimento não seja o mais acertado para esta Administração, o que não se espera e acredita, impugna-se, desde já, a referida exigência, por estar em desacordo ao recorrido atualmente, vez que a exigência de capacitação presencial para o objeto do presente certame licitatório ofende frontalmente os princípios da ampla competitividade, isonomia, e busca pela oferta mais vantajosa.

3.4. Do Intervalo Temporal Para Manifestação Da Intenção De Recurso

O edital prevê:

“11.3.2-O prazo para a manifestação da intenção de recorrer será de 15 (quinze) minutos.”

A análise de um edital e seus anexos, da proposta da empresa, dos documentos de habilitação e da decisão da Comissão de Licitação exige tempo e atenção para identificar possíveis vícios e erros.

Uma motivação de interpor recurso adequada apresenta diversas vantagens, tanto para a empresa que recorre quanto para a Comissão de Licitação e para o processo licitatório como um todo

Em alguns casos, o local da sessão pública pode não ter acesso à internet ou apresentar instabilidade na conexão, dificultando o registro da intenção motivada de interpor recurso no sistema eletrônico no prazo de 15 (quinze) minutos.

É razoável a ampliação do prazo para no mínimo 30 (trinta) minutos, pois esse tempo é suficiente para que as empresas analisem os atos do processo e tomem uma decisão sobre a interposição de recurso.

A ampliação do prazo para registrar a intenção de recurso em licitações garante maior isonomia entre os licitantes, assegura a efetividade do direito de recurso e a defesa dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade.

Acerca do tema, o TCU proferiu diversas decisões e, inclusive, recomendação, para que seja conferido tempo mínimo de 30 (trinta) minutos para manifestação de intenção de recurso em Pregões eletrônicos:¹

*“Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, contra o Acórdão 1.990/2008 – Plenário (fls. 184/185, vol. P), por meio do qual este Tribunal decidiu: “9.2. determinar à Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República - SA-PR que, em futuras licitações: 9.2.2. **estabeleça como 30 (trinta) minutos o tempo mínimo para a apresentação de recursos por parte dos licitantes, quando da realização de pregões eletrônicos;** (...) 13. Assim, entendo razoável fazer determinação à SA-PR, bem assim ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, para que, em futuros certames da espécie estabeleça o tempo mínimo de 30 (trinta) minutos para a apresentação de recursos por parte dos interessados.” (grifo nosso)*

Diante disso, entendemos que será conferido o prazo mínimo de 30 (trinta) minutos para que os licitantes possam manifestar intenção de recurso, conforme entendimento jurisprudencial. Está correto nosso entendimento?

Ainda, caso o intervalo para intenção de recurso permaneça inalterado, entendemos que a fase será informada com antecedência, a fim de que todos os licitantes de desejarem manifestar intenção de recurso possam fazê-lo.

3.6. Da Documentação

Preliminarmente, cumpre destacar que a exigência de documentação comprobatória da capacidade técnica é medida essencial para assegurar a execução adequada do objeto licitado. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/21 prevê, em seu art. 67, que a administração pode exigir comprovação de aptidão técnica para garantir a execução

¹ PEDIDO DE REEXAME CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1.990/2008-TCU-PLENÁRIO – REPRESENTAÇÃO

do contrato, desde que essa exigência seja proporcional e justificada pelo objeto da contratação:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnica, quando exigida, estará restrita a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, a partir de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado;"

No caso, o edital omite a exigência de atestado de capacidade técnica, o que pode comprometer a correta execução do contrato. É necessário que a administração exija dos licitantes a apresentação de atestados de execução de serviços ou fornecimento de bens similares ao objeto licitado, sob pena de violar os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Conforme ensinamento de Marçal Justen Filho:

"A exigência de qualificação técnica visa garantir que o contratado detenha a capacidade de executar o objeto pactuado, assegurando a satisfação do interesse público. A dispensa injustificada dessa exigência pode comprometer o equilíbrio da disputa e resultar em contratações ineficazes." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 522).

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que a comprovação de capacidade técnica por meio de atestados é medida que busca garantir a execução adequada do contrato, conforme se verifica na decisão proferida no Acórdão TCU 1.214/2022 - Plenário:

"A exigência de atestado de capacidade técnica encontra amparo na legislação vigente e objetiva garantir que a empresa contratada possua experiência prévia na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, evitando-se, assim, riscos de inexecução contratual."

Outro ponto que merece impugnação diz respeito à ausência de previsão expressa no edital sobre a obrigatoriedade de apresentação de catálogos técnicos para os produtos ofertados. O fornecimento de informações técnicas detalhadas é essencial para que a administração possa avaliar a conformidade dos itens ofertados com as especificações exigidas no edital, prevenindo a aquisição de bens inadequados ou de qualidade inferior.

A Lei nº 14.133/21 prevê, em seu art. 11, inciso IV, que a seleção da proposta mais vantajosa deve ser realizada com base em critérios objetivos, de modo a assegurar a melhor contratação para o interesse público:

"Art. 11. Na aplicação desta Lei, serão observados os seguintes princípios: IV - seleção da proposta apta a gerar o resultado de maior valor para a administração pública, considerado o ciclo de vida do objeto;"

Nesse contexto, a exigência de catálogos dos produtos ofertados não apenas reforça a transparência do certame, como também possibilita que a administração tenha elementos técnicos concretos para avaliar a compatibilidade dos bens com as especificações exigidas. A não exigência de catálogos pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa, infringindo o princípio da eficiência administrativa.

Diante do exposto, requer-se a impugnação do edital em epígrafe, para que sejam exigidos atestados de capacidade técnica, conforme previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/21 e na jurisprudência do TCU, bem como a apresentação de catálogos técnicos

dos produtos ofertados, em atenção aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da eficiência administrativa.

4. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao edital, protocolada tempestivamente, encontra respaldo no artigo 164, § 1º, da Lei nº 14.133/21, que assegura ao licitante o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da etapa de lances para apresentar questionamentos ao edital.

Considerando que a disputa de lances está agendada para data futura próxima, a impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, conforme estipulado pelo legislador. A Administração Pública, por sua vez, está obrigada a responder à impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelece o § 2º do mesmo artigo. Esse prazo é imperativo e visa garantir que a Administração tenha tempo suficiente para analisar a impugnação e emitir uma resposta formal, permitindo aos licitantes o exercício pleno de seus direitos.

Entretanto, tem sido recorrente a prática da Administração Pública de responder às impugnações no próprio dia da disputa de lances, o que tem gerado sérios questionamentos, tanto do ponto de vista jurídico quanto administrativo. Essa conduta compromete direitos fundamentais dos licitantes, especialmente o contraditório e a ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Esses princípios asseguram ao licitante o direito de ser ouvido e de poder se defender de uma decisão que possa afetar sua participação no certame. Caso a resposta seja fornecida no mesmo dia da disputa, o licitante não terá tempo hábil para se adequar à decisão ou para apresentar recurso, configurando uma clara violação do devido processo legal.

O prazo para a resposta não é apenas uma formalidade administrativa, mas uma garantia de que as partes envolvidas no processo licitatório possam efetivamente exercer seus direitos de defesa e contestação.

Além disso, essa prática compromete a transparência e a competitividade do procedimento licitatório. O artigo 3º da Lei nº 14.133/21 exige que as licitações observem os princípios da publicidade e da eficiência, garantindo igualdade de condições a todos os participantes. Se a Administração responder às impugnações de forma tardia, os licitantes não terão a oportunidade de ajustar suas propostas conforme as alterações ou esclarecimentos feitos, o que pode resultar em desigualdade no tratamento dos concorrentes e prejudicar a equidade do certame. Esse atraso na resposta também afeta a confiança dos licitantes na lisura do processo, comprometendo a credibilidade da licitação.

O não cumprimento do prazo para a resposta à impugnação, portanto, não se trata de um mero desvio administrativo, mas de uma violação substancial dos direitos dos licitantes e dos princípios que regem a licitação pública. Em caso de descumprimento desses prazos, o procedimento licitatório pode ser considerado viciado, ensejando a nulidade dos atos subsequentes, além de potencial anulação do próprio certame.

Diante do exposto, é imprescindível que a Administração Pública observe rigorosamente os prazos estabelecidos pela Lei nº 14.133/21. A impugnação tempestivamente protocolada deverá ser respondida dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, garantindo que todos os licitantes possam exercer plenamente seus direitos e que a licitação transcorra com a máxima transparência, respeitando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.

Assim, a Administração assegurará a legalidade e a confiança no processo, evitando que a resposta à impugnação seja dada de forma prejudicial no próprio dia da disputa, o que comprometeria a justiça e a lisura do certame.

5. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições

a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antônio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

*“(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia** (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)” (grifo nosso).*

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época encontram-se amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

1. O recebimento TEMPESTIVO do presente pedido de impugnação com esclarecimento e o DEFERIMENTO do seu mérito;
2. Requerer que a Administração Pública cumpra o prazo de 3 (três) dias úteis, previsto no artigo 164, § 2º, da Lei nº 14.133/21, para responder à impugnação protocolada, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando a transparência e a legalidade do processo licitatório;
3. Diante do exposto, entende-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 07/2025 apresenta exigências que restringem indevidamente a competitividade e não estão em conformidade com os princípios da legalidade e da eficiência, previstos na Lei nº 14.133/21. Dessa forma, requer-se a revisão dos seguintes itens:
4. Substituição da exigência de "alumínio" para "superfície para escrita digital e com pincel dry eraser", garantindo a ampliação da competitividade;
5. Retirada das especificações de temperatura de operação e armazenamento, adaptando-as às condições climáticas locais;
6. Flexibilização das dimensões da lousa, mantendo os requisitos mínimos de 80 polegadas e proporção aproximada de 4:3;
7. Revisão da exigência de peso, permitindo variações conforme as especificações de cada fabricante.
8. Em virtude dos argumentos apresentados, requer-se a revisão do edital, especificamente no que diz respeito à exigência de marca e modelo específicos para o projetor. Solicita-se que o edital seja alterado para permitir a apresentação de produtos similares, desde que atendam às

funcionalidades exigidas. O órgão não está buscando um modelo específico, mas sim garantir um produto funcional que atenda às necessidades do projeto, e essa flexibilidade deve ser refletida na redação do edital, para assegurar a ampla competitividade e a conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/21.

9. Desta feita, diante do exposto, levando em consideração que a lousa digital será entregue montado, configurado e pronto para uso, devendo apenas o órgão licitante conectar o equipamento na tomada, entendemos que não será exigida a instalação deste equipamento. Está correto nosso entendimento?
10. Subsidiariamente, caso o nosso entendimento esteja incorreto, o que não se espera e acredita, requer, desde logo, que o órgão licitante apresente estudo técnico que justifique a exigência de instalação de equipamentos que serão entregues prontos para uso.
11. Diante de todo o exposto, entendemos que, caso seja necessária a capacitação dos servidores, serão aceitos treinamentos on-line ou na modalidade EAD, garantindo todo o suporte e esclarecimento de qualquer dúvida que o usuário possua, de forma a manter o material à disposição do mesmo, fazendo jus aos princípios da vantajosidade, ampla competitividade e eficiência. Está correto o nosso entendimento?
12. Subsidiariamente, caso o nosso entendimento não seja o mais acertado para esta Administração, o que não se espera e acredita, impugna-se, desde já, a referida exigência, por estar em desacordo ao recorrido atualmente, vez que a exigência de capacitação presencial para o objeto do presente certame licitatório ofende frontalmente os princípios da ampla competitividade, isonomia, e busca pela oferta mais vantajosa.

13. Diante disso, entendemos que será conferido o prazo mínimo de 30 (trinta) minutos para que os licitantes possam manifestar intenção de recurso, conforme entendimento jurisprudencial. Está correto nosso entendimento?
14. Ainda, caso o intervalo para intenção de recurso permaneça inalterado, entendemos que a fase será informada com antecedência, a fim de que todos os licitantes que desejarem manifestar intenção de recurso possam fazê-lo.
15. Diante do exposto, requer-se a impugnação do edital em epígrafe, para que sejam exigidos atestados de capacidade técnica, conforme previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/21 e na jurisprudência do TCU, bem como a apresentação de catálogos técnicos dos produtos ofertados, em atenção aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da eficiência administrativa.

Nestes termos, pede deferimento.

**LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:079
71107986**

Assinado de forma
digital por LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:0797110
7986

Curitiba, 20 de março de 2025.

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
079.711.079-86

TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2

LILIANE FERNANDA FERREIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 27/08/1991, inscrita no CPF/MF sob nº 079.711.079-86 portadora da carteira de identidade RG nº 10.748.430-2 SESP/PR, residente e domiciliada Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440. Única componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. **41 2 0940415-2** em sessão do dia 29/06/2020 e CNPJ nº. **06.213.683/0001-41**, resolve proceder a presente CONSOLIDAÇÃO de contrato social de acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade gira sob o nome empresarial de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440.

CLÁUSULA SEGUNDA: FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada pelo(a) sócio(a).

CLÁUSULA TERCEIRA: ÍNICIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 03/05/2002 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO: Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de **MICROEMPRESA**, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA QUINTA: RESPONSABILIDADE DA SÓCIA: A responsabilidade do(a) sócio(a) é restrita ao valor de suas quotas, conforme dispõe o art. 1.052 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SEXTA: OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de serviços combinados de escritório e apoio administrativo; prestação de serviço a empresas; preparação de documentos, serviços especializados de apoio administrativo; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação para instalação e treinamento de equipamentos de informática; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis; comércio varejista especializado de equipamento e suprimento de informática; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; Locação de automóveis sem condutor.

CLÁUSULA SÉTIMA: CAPITAL SOCIAL: O capital social que é de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), divididos em 88.000 (oitenta e oito mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritos e integralizados, neste ato, em moeda corrente no país será distribuído entre da seguinte forma:

SÓCIO(A)	(%)	QUOTAS	CAPITAL (R\$)
LILIANE FERNANDA FERREIRA	100	88.000	88.000,00
TOTAL	100	88.000	88.000,00

CLÁUSULA OITAVA: DA CESSÃO DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e, em caso de cessão ou transferência a terceiros, será realizada a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA NONA: DA ADMINISTRAÇÃO: A administração da sociedade será exercida pelo(a) único(a) sócio(a) **LILIANE FERNANDA FERREIRA** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

**TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2

CLÁUSULA DÉCIMA: RETIRADA DE PRÓ-LABORE: O(a) sócio(a) poderá, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS: A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO BALANÇO PATRIMONIAL: Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o(a) administrador(a) prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(a) sócio(a), os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA RETIRADA OU FALECIMENTO DA SÓCIA: Retirando-se, falecendo ou interditado o(a) sócio(a), a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos herdeiros ou sucessores, na proporção de suas quotas.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao(a) seu(u) sócio(a).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O(a) administrador(a) declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA REGÊNCIA SUPLETIVA: Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: FORO: Fica eleito o Foro da Comarca de **Curitiba-PR**, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Curitiba-PR, 08 de Fevereiro de 2022.

Assinado digitalmente

LILIANE FERNANDA FERREIRA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
07971107986	LILIANE FERNANDA FERREIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/02/2022 07:58 SOB Nº 20220873585.
PROTOCOLO: 220873585 DE 22/02/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12202464586. CNPJ DA SEDE: 06213683000141.
NIRE: 41209404152. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 08/02/2022.
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PR

NOME
LILIANE FERNANDA FERREIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
107484302 SESP PR

CPF
079.711.079-86

DATA NASCIMENTO
27/08/1991

FILIAÇÃO
GILBERTO FERREIRA FILHO
MARCIA REGINA FERREIRA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
05473813897

VALIDADE
11/01/2032

1ª HABILITAÇÃO
23/04/2012

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR
Liliane Fernanda Ferreira

LOCAL
CURITIBA, PR

DATA EMISSÃO
11/01/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

80140956063
PR920924089

PARANÁ

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2347528765

2347528765

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.